



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício de 2015, e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI**  
**ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A Lei Orçamentária do Município de Aracaju, referente ao exercício de 2015, deve ser elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, e no art. 4º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Municipal;
- II - as Metas e os Riscos Fiscais;
- III - as diretrizes para a elaboração, execução e alterações do Orçamento do Município, sua estrutura e organização;
- IV - disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE Junho DE 2014

- V - disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI - disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VII - disposições finais.

CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015 devem ter suas estratégias voltadas para:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, contábil e financeira, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - a adequação dos procedimentos contábeis e sistemas de informática ao disposto nas Portarias n.ºs 589/2001 e 437/2012, e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e em especial quanto à adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JULHO DE 2014

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização de recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, jovens e adultos, investindo, também, em ações de melhorias físicas das Unidades Escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

VIII - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

IX - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

X - a promoção da qualidade da oferta do serviço Público Municipal à população da cidade, inclusive com a garantia da valorização dos Servidores Públicos, assegurando o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, no artigo 25 da Constituição Estadual e no artigo 68 da Lei Orgânica Municipal;

XI - desenvolvimento de políticas voltadas para o Meio Ambiente;

XII - a priorização de políticas e instrumentos voltados para o desenvolvimento urbano, tendo como parâmetros as necessidades da população e a busca do atendimento aos preceitos nacionais voltados



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

para o setor, inclusive o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 2 de setembro de 2013, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 3º.** As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 devem ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

**Art. 4º.** O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2015 deve ser encaminhado para apreciação do Poder Legislativo juntamente com o Plano Plurianual referido no “caput” do art. 3º desta Lei, devendo fazer parte integrante do mesmo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 5º.** As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2015 a 2017, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estão estabelecidas na forma dos Anexos desta Lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, das taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, a estimativa de receita e a fixação de despesa podem ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE Junho DE 2014

atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais ser ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2015.

§ 3º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 6º. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e para os efeitos desta Lei, consideram-se riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

**CAPITULO IV**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2015 deve ser constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto do projeto de lei;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária Anual deve ser composta pelo Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, compreendendo a programação de todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídos os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos e de empresas estatais dependentes, e demais entidades nas quais o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, nos termos da Portaria STN n.º 589/2001.

**Art. 9º.** O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, observadas as alterações posteriores.

**Parágrafo único.** As Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Fundos, constituídos para cumprimento de programas específicos, devem ter os recursos orçamentários vinculados à Administração Direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da Lei Orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrentes de lei sancionada.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JULHO DE 2014

após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 ao Poder Legislativo Municipal, desde que as alterações não impliquem em mudança no valor total da despesa fixada na mesma Lei Orçamentária.

CAPÍTULO V  
DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO  
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Seção I  
Diretrizes para Elaboração dos Orçamentos

Art. 11. Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária de 2015, entende-se por:

I - receita pública: são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidos pelo Poder Público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas;

II - despesa pública: são todos os dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital);

III - categoria de programação: a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IV - transposição: o deslocamento de dotações da mesma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

V - remanejamento: a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JULHO DE 2014

VI - transferência: o deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de uma mesma categoria de programação;

VII - unidade gestora: é aquela investida do poder de gerir recursos orçamentários, financeiros e/ou patrimonial, próprios ou vinculados;

VIII - unidade orçamentária: é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

IX - função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

X - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; e as subfunções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

XI - programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por metas estabelecidas no Plano Plurianual;

XII - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

XIII - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

XIV - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações governamentais, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XV - modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos devem ser aplicados diretamente por Órgãos ou Entidades no mesmo âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

XVI - elemento de despesa: tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins;

§ 1º. Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade ou operação especial deve constar somente de uma esfera orçamentária e de um programa, devendo ainda ser detalhado por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 3º. As fontes de recursos, que correspondem às receitas previstas na lei orçamentária, devem ser apresentadas com código próprio e com especificação que possibilite identificá-las conforme a origem da receita.

§ 4º. A reserva de contingência prevista nesta lei, deve ser identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

§ 5º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5;
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 6º. A especificação da modalidade de aplicação indica se os recursos devem ser destinados, mediante transferência, a outras esferas de governo, à Administração Municipal Indireta, às instituições privadas sem fins lucrativos, bem como àquelas designadas em leis específicas, obedecendo necessariamente à seguinte classificação:

- I - Transferências à União - 20;
- II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - Transferências a Municípios - 40;
- IV - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;
- V - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;
- VI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE Junho DE 2014

VII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

VIII - Transferências ao Exterior - 80;

IX - Aplicações Diretas - 90;

X - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XI - A Definir - 99.

**Art. 12.** A Lei Orçamentária para 2015 deve conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no “caput” deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

**Art. 13.** O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 14.** Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2014-2017, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JULHO DE 2014

I - estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

**Seção II**  
**Diretrizes para Alterações e Execução dos Orçamentos**

**Art. 15.** Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

**Parágrafo único.** Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem.

**Art. 16.** Durante a execução orçamentária do exercício de 2015, não poderão ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando a atender créditos adicionais com outras finalidades.

**Art. 17.** Os créditos adicionais suplementares abertos por decreto do executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, a pessoal e encargos sociais, não onerarão o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previsto na lei orçamentária.

**Art. 18.** O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2014, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2015, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice Nacional de Preço ao Consumidor



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4564  
DE 24 DE JULHO DE 2014

Amplio - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) no período de agosto a novembro de 2014, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2014.

**Parágrafo único.** As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária devem observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 19.** As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, através da categoria de programação "Projeto".

**Parágrafo Único.** Exclui-se da regra do "caput" deste artigo as despesas de capital referentes ao elemento de despesa 4.4.90.52 - equipamentos e material permanente, que podem ser incluídas na categoria de programação "Atividades", no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 20.** Durante a execução orçamentária do exercício de 2015, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências.

**Parágrafo único.** A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

**Art. 21.** Os créditos suplementares solicitados e que impliquem em alteração de fonte de recurso somente podem ser liberados após manifestação favorável da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, e com a concordância expressa da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

**Art. 22.** Nenhuma ação ou projeto novo pode ser incluído e/ou iniciado sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**Art. 23.** A despesa não pode ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**Art. 24.** Durante a execução orçamentária de 2015, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, pode incluir novos projetos e novas atividades no Orçamento, na forma de créditos adicionais especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício, constantes dos anexos desta Lei e alterações posteriores.

§ 1º. A inclusão e/ou alteração da estrutura da categoria econômica em especial, do elemento de despesa e da fonte de recurso nos respectivos projetos e atividades, deve ser feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD.

§ 2º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2015 deve conter autorização para que o Poder Executivo Municipal possa remanejar dentro do mesmo órgão dotações orçamentárias dos respectivos elementos de despesas.

§ 3º. Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais, abertos nos 04 (quatro) últimos meses do exercício de 2014, podem ser reabertos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para o exercício subsequente.

**Art. 25.** Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem enviar suas propostas orçamentárias parciais para 2015,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º *de 564*  
DE 21 DE *Julho* DE 2014

baseadas nesta Lei, à Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, até o dia 15 de julho de 2014, para fins de verificação da compatibilidade com esta Lei, com o Plano Plurianual para 2014-2017, e com as ações prioritárias e metas Administração Pública Municipal.

§ 1º. O Poder Legislativo Municipal deve encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 20 de outubro de 2014, a sua proposta orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º. A Administração Municipal deve realizar audiências e consultas públicas para subsidiar a elaboração das propostas orçamentárias para 2015.

§ 3º. As demandas e reivindicações emanadas das audiências e consultas públicas devem ser avaliadas pela Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, quanto à compatibilidade com esta Lei, com o Plano Plurianual para 2014-2017, e com as ações prioritárias e metas Administração Pública Municipal.

Art. 26. No exercício de 2015, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Art. 27. A Procuradoria-Geral do Município - PGM deve encaminhar à Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, até o dia 31 de julho de 2014, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015, conforme preconiza o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JULHO DE 2014

§ 1º. Consoante o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, fica fixado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), valor equivalente ao maior benefício do regime geral da previdência social, como obrigação de pequeno valor.

§ 2º. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal não pode superar, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE.

§ 3º. O pagamento de precatórios judiciais deve ser efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para essa finalidade.

**Art. 28.** Na apreciação, pelo Poder Legislativo, do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas devem ser apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, sendo acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

- d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;
- e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

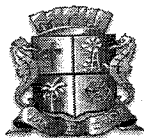
§ 1º. As emendas devem indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões deve ser justificada circunstancialmente e não implica na indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

**Art. 29.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2015 deve conter previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

**Art. 30.** Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que a ser autorizado na Lei Orçamentária de 2015.

**Art. 31.** Conforme estabelecido no § 1º do art. 12 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Legislativo Municipal somente pode reestimar a receita prevista na lei orçamentária se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

**Art. 32.** O Poder Executivo Municipal deve elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Art. 33.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 devem ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como devem levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**Art. 34.** Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando atingir as metas fiscais previstas nos Anexos desta Lei, a operação deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE Junho DE 2014

o atendimento de “Outras Despesas Correntes” e “Investimentos” de cada Poder.

§ 1º. Não devem ser objeto de limitação de empenho:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com a remuneração dos Profissionais do Magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2007, e regulamentada pela Lei (Federal) n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 29/2000;

IV - as despesas oriundas de transferências voluntárias de outros entes da federação e suas contrapartidas, quando houver;

V - outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo o montante que cabe a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 35.** A execução orçamentária e a contabilidade do Poder Legislativo devem ser processadas de forma independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

**Art. 36.** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 deve observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deve respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC n.º 243/07, e suas alterações.

§ 2º. As despesas com ações e serviços de saúde devem ser realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC n.º 215/02, e suas alterações.

**Art. 37.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I do "caput" deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública Municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE *fevereiro* DE 2014

entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, do “caput” deste artigo.

**Art. 38.** É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e que preencham as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;

III - participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submetem-se à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. As entidades referidas no “caput” deste artigo que desenvolvam atividades na área de assistência social devem ser



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

registradas nos Conselhos Nacional e Municipal de Assistência Social, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, caso desenvolvam atividades relacionadas ao atendimento da criança e do adolescente e da pessoa com deficiência, respectivamente.

§ 4º. Não podem ser destinados recursos para o pagamento de despesas de:

I - clubes e associações de servidores, com exceção dos clubes profissionais de futebol da Capital do Estado de Sergipe;

II - pagamento, a qualquer título e de qualquer fonte de recursos, a servidores, ou empregados da Administração Pública, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

**Art. 39.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das Caixas Escolares, ou organismos congêneres, da Rede Pública Municipal de Ensino, que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do “Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE”.

**Art. 40.** Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Art. 41.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

II - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

III - à cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;

IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Art. 43. Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput” deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JULHO DE 2014

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 44.** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, devem ser estimadas, para o exercício de 2015, com base na folha de pagamento de julho de 2014, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**Art. 45.** Na Lei Orçamentária do exercício de 2015, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 46.** A verificação do cumprimento dos limites a que se refere o art. 40 desta Lei deve ser realizada de acordo com as normas previstas na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 47.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 48.** Podem ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

**Art. 49.** As operações de crédito devem ser autorizadas por lei específica.

**Art. 50.** A lei orçamentária anual deve conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 51.** Caso necessário, o Poder Executivo pode encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE *fevereiro* DE 2014

IV - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

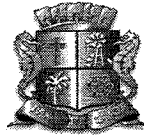
**Art. 52.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente pode ser aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 53.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, podem ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 54.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária podem ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e nas contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

**CAPÍTULO IX  
DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 55.** No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa deve incluir a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, conforme estabelecido na Lei (Federal) n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 56.** Cabe à Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** À SEPLAN cabe, ainda, a realização dos atos necessários ao atendimento ao previsto no art. 50, § 3º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para implantação do Sistema de Custos do Governo Municipal no Orçamento de 2015.

**Art. 57.** A Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN deve disponibilizar o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPO, o qual propicia às Unidades Orçamentárias os instrumentos informatizados de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação integrados do PPA, das suas alterações, e da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 58.** O gerenciamento das dotações orçamentárias do Poder Legislativo deve ser executado atendendo às suas necessidades, observando-se o disposto na Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 59.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizarem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 60.** O Poder Executivo, conforme determinação do § 4º do art. 156 da Lei Orgânica Municipal, deve enviar a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 20 de novembro de 2014 para fins de deliberação, devendo, a mesma proposta, ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JULHO DE 2014

**Parágrafo único.** Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 61.** A Lei Orçamentária deve conter recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como ente consorciado, nos termos previstos na Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Art. 62.** A Lei Orçamentária de 2015 deve assegurar a alocação de recursos necessários a execução dos programas, projeto e atividades que vierem a ser financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, nos termos da autorização contida na Lei n.º 3.398, de 29 de dezembro de 2006, e demais legislação aplicável.

**Art. 63.** Devem ser alocados recursos na Lei Orçamentária de 2015 destinados à formalização de parcerias público-privadas e para a formação de Consórcios Públicos, nos termos de legislação específica.

**Art. 64.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deve observar o disposto no art. 16 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, aquelas de valor igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 65.** Devem ser consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.564  
DE 21 DE JULHO DE 2014

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 21 de julho de 2014; 193º da Independência,  
126º da República e 159º da Emancipação Política do Município.

*JOAO ALVES FILHO*  
PREFEITO DE ARACAJU

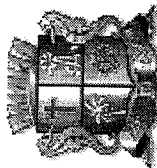
*Igor Leonardo Moraes Albuquerque*  
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

*Luciano Paz Xavier*  
Secretário Municipal da Fazenda

*Carlos Pinna de Assis Junior*  
Procurador-Geral do Município

*Marlene Alves Calumby*  
Secretária Municipal de Governo

Projeto de Lei n.º 79/2014 - Poder Executivo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
 LEI Nº 4.564  
 DE 24 DE Junho DE 2014  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS ANUAIS  
 2015

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	1.708.426	1.634.857	5,02	1.821.011	1.667.592	5,02	1.941.015	1.701.153	5,02
Receitas Primárias (I)	1.636.375	1.565.909	4,80	1.744.212	1.597.264	4,81	1.859.156	1.629.409	4,81
Despesa Total	1.708.426	1.634.857	5,02	1.821.011	1.667.592	5,02	1.941.015	1.701.153	5,02
Despesas Primárias (II)	1.683.659	1.611.157	4,94	1.794.613	1.643.418	4,95	1.912.878	1.676.492	4,95
Resultado Primário (III) = (I - II)	-47.284	-45.248	-0,14	-50.400	-46.154	-0,14	-53.722	-47.083	-0,14
Resultado Nominal	46.046	44.063	0,14	49.080	44.945	0,14	52.315	45.850	0,14
Dívida Pública Consolidada	264.692	253.294	0,78	282.135	258.365	0,78	300.728	263.565	0,78
Dívida Consolidada Líquida	187.440	179.368	0,55	199.792	182.960	0,55	212.958	186.642	0,55
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: SEMFAZ/SEPLAN

Variáveis	2015		2016		2017	
	2015	2016	2016	2017	2017	2017
PIB real (crescimento em %)	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
Taxa real de juros sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5
Câmbio (R\$/U\$) - Final do Ano	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial (IPC-A)	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5
Projeção do PIB do Estado - Em R\$ 1.000,00	34.066.250	36.280.557	36.280.557	38.638.793	38.638.793	38.638.793

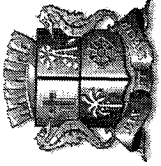
**Metodologia de cálculo dos valores correntes**

PIB (Crescimento em %)	Inflação Anual Acumulada		
	2015	2016	2017
2,0	4,5	4,5	1,0659
2,0	4,5	4,5	1,0659
2,0	4,5	4,5	1,0659

**Metodologia de cálculo dos valores constantes**

Valor corrente do ano de 2015, dividido por  
 Valor corrente do ano de 2015, dividido por  
 Valor corrente do ano de 2017, dividido por

1,045  
 1,092  
 1,141



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 4.564

DE 21 DE Setembro DE 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2015

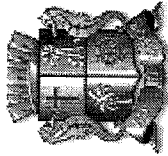
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.485.934	4,36%	1.394.134	4,09%	-91.800	-6,18%
Receitas Primárias (I)	1.345.633	3,95%	1.383.341	4,06%	37.708	2,80%
Despesa Total	1.485.934	4,36%	1.361.251	4,00%	-124.683	-8,39%
Despesas Primárias (II)	1.319.342	3,87%	1.346.963	3,95%	27.621	2,09%
Resultado Primário (III) = (I-II)	26.291	0,08%	36.378	0,11%	10.087	38,37%
Resultado Nominal	-5.716	-0,02%	43.199	0,13%	48.915	-855,76%
Dívida Pública Consolidada	90.870	0,27%	232.974	0,68%	142.104	156,38%
Dívida Consolidada Líquida	62.829	0,18%	164.979	0,48%	102.150	162,58%

Fonte: SEMFAZ/SEPLAN

Nota: Os valores acima foram obtidos considerando o seguinte cenário macroeconômico.

Variável	Em R\$ 1.000,00
Previsão do Produto Interno Bruto - PIB Realizado em 2015	34.066.250



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**LEI Nº 4.564**  
**DE 24 DE Junho DE 2014**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2015**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								R\$ 1.000,00		
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016		%	2017
Receita Total	1.313.860	1.394.134	6,11	1.602.801	14,97	1.708.426	6,59	1.821.011	6,59	1.941.015	6,59
Receitas Primárias (I)	1.233.467	1.383.341	12,15	1.535.205	10,98	1.636.375	6,59	1.744.212	6,59	1.859.156	6,59
Despesa Total	1.233.821	1.361.251	10,33	1.602.801	17,74	1.708.426	6,59	1.821.011	6,59	1.941.015	6,59
Despesas Primárias (II)	1.218.612	1.346.963	10,53	1.579.566	17,27	1.683.659	6,59	1.794.613	6,59	1.912.878	6,59
Resultado Primário (III) = (I - II)	14.855	36.378	144,89	-44.361	-221,94	-47.284	6,59	-50.400	6,59	-53.722	6,59
Resultado Nominal	47.927	43.199	(9,87)	43.199	0,00	46.046	6,59	49.080	6,59	52.315	6,59
Dívida Pública Consolidada	158.920	232.974	46,60	248.327	6,59	264.692	6,59	282.135	6,59	300.728	6,59
Dívida Consolidada Líquida	121.780	164.979	35,47	175.851	6,59	187.440	6,59	199.792	6,59	212.958	6,59

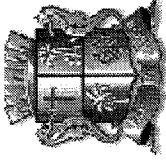
  

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	
Receita Total	1.472.837	1.476.388	0,24	1.602.801	8,56	1.634.857	2,00	1.667.592	2,00	1.701.153	2,01
Receitas Primárias (I)	1.382.717	1.464.958	5,95	1.535.205	4,80	1.565.909	2,00	1.597.264	2,00	1.629.409	2,01
Despesa Total	1.383.113	1.441.565	4,23	1.602.801	11,18	1.634.857	2,00	1.667.592	2,00	1.701.153	2,01
Despesas Primárias (II)	1.366.064	1.426.434	4,42	1.579.566	10,74	1.611.157	2,00	1.643.418	2,00	1.676.492	2,01
Resultado Nominal	16.652	38.524	131,34	-44.361	-215,15	-45.248	2,00	-46.154	2,00	-47.083	2,01
Dívida Pública Consolidada	53.726	45.748	(14,85)	43.199	-5,57	44.063	2,00	44.945	2,00	45.850	2,01
Dívida Consolidada Líquida	178.149	246.719	38,49	248.327	0,65	253.294	2,00	258.365	2,00	263.565	2,01
	136.515	174.713	27,98	175.851	0,65	179.368	2,00	182.960	2,00	186.642	2,01

Fonte: SEMFAZ/SEPLAN

OBS: 2014 Orçamento e 2015/2017 - Valores Estimados





ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 4.564

DE 21 DE Junho DE 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2015

Metodologia de cálculo dos valores correntes

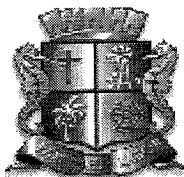
PIB (Crescimento em %)	PIB (%)	Inflação Anual	%Acumulado
2015	2,0	4,5	1,0659
2016	2,0	4,5	1,0659
2017	2,0	4,5	1,0659

Metodologia de cálculo dos valores constantes

Anos	Índices de Inflação
2012	5,84
2013	5,91
2014	4,50
2015	4,50
2016	4,50
2017	4,50

Valores constantes

Valor corrente do ano de 2012, multiplicado por	1,121
Valor corrente do ano de 2013, multiplicado por	1,059
Valor corrente do ano de 2014	1,045
Valor corrente do ano de 2015, dividido por	1,092
Valor corrente do ano de 2017, dividido por	1,141



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
 LEI Nº 4.564  
 DE 21 DE JULHO DE 2014  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
 2015

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

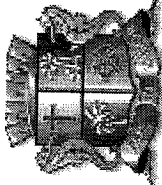
R\$ 1.000,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	351.022	100,00%	250.697	100,00%	189.033	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>351.022</b>	<b>100,00%</b>	<b>250.697</b>	<b>100,00%</b>	<b>189.033</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: SEMFAZ/SEPLAN



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

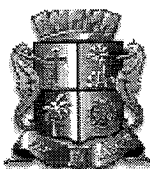
LEI Nº 4.564  
DE 21 DE Junho DE 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2015

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

	R\$ 1.000,00		
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	135	87	0
Alienação de Bens Imóveis	135	87	0
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	5	472	0,00
Inversões Financeiras	5	472	0,00
Amortização da Dívida	5	472	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0		
Regime Geral de Previdência Social	0		
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>			
VALOR (III)	(g) = ((Ia - II(d) + III(b)) - 255,00	(h) = ((Ib - II(e) + III(i)) - 385,00	(i) = (Ic - III(f)) 0,00

Fonte: SEMFAZ/SEPLAN



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**LEI N° 4.564**  
**DE DE JUNHO DE 2014**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.000,00

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	41.676	68.621	26.904
RECEITAS CORRENTES	41.676	68.621	26.904
Receita de Contribuições dos Segurados	23.108	34.022	39.059
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições	4.416		
Receita Patrimonial	13.317	33.875	-13.416
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	835	724	1.261
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	44.725	84.016	146.107
Receita de Contribuições	44.725	84.016	146.107
Patronal	0		
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>86.401</b>	<b>152.637</b>	<b>173.011</b>
<b>DESPESAS</b>			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	95.335	119.970	142.644
ADMINISTRAÇÃO	1.027	1.239	1.930
Despesas Correntes	1.020	1.234	1.914
Despesas de Capital	7	5	16
PREVIDÊNCIA	94.308	118.731	140.714
Pessoal Civil	91.555	114.958	140.573
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	2.753	3.773	141
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	2.753	3.773	141
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>95.335</b>	<b>119.970</b>	<b>142.644</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>-8.934,00</b>	<b>32.667</b>	<b>30.367</b>



ESTADO DE SERGIPE  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
 LEI N° 4.564

DE 21 DE JULHO DE 2014

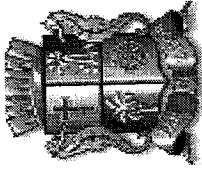
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

2015

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	46.042	64.086	84.026
Plano Financeiro	46.042	64.086	84.026
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	46.042	64.086	84.026
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>135.575</b>	<b>203.798</b>	<b>234.317</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>135.575</b>	<b>203.798</b>	<b>234.317</b>

Fonte: SEMFAZ/SEPLAN



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº *4564*  
DE *21* DE *Setembro* DE 2014  
ANEXO DE METAS FISCAIS

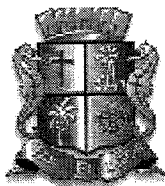
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA  
2015

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2015	2016	
IPTU	Concessão de isenção em caráter não geral	Habitação / Minha Casa Minha Vida do Governo Federal / Aracaju	200	220	Aumento real da arrecadação do imposto mediante intensificação de cobrança
<b>TOTAL</b>			200	220	-

R\$ 1.000,00

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Fonte: SEMFAZ/SEPLAN



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
 LEI Nº 4.564  
 DE 21 DE Junho DE 2014  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2015**

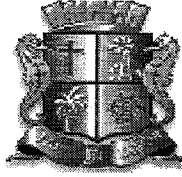
AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1.000,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	97.197
(-) Transferências Constitucionais	40.227
(-) Transferências ao FUNDEB	3.435
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	53.535
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	53.535
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	53.535

Fonte: SEMFAZ/SEPLAN

**Nota:**

Aumento Permanente de Receita: calculado tomando por base a previsão do crescimento do Produto Interno para 2015 (2,0%) e da Inflação de (4,5) sobre a Receita Corrente de 2014.



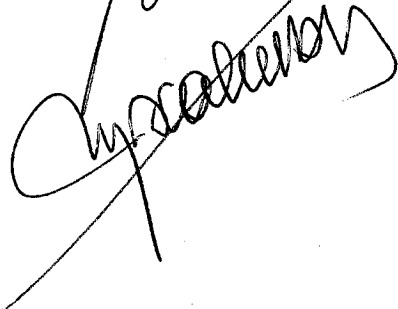


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
 LEI Nº 4564  
 DE 21 DE *fevereiro* DE 2014  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS  
 2015

AMF - Demonstrativo IX (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0.00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0.00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0.00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0.00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0.00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>0.00</b>





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 4.564  
DE 21 DE Junho DE 2014

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES/RPPS  
2015

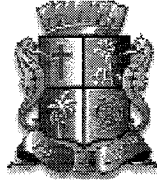
LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1.000,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. anterior) + c (d) = (a+b+c)
2013	51.880.123,80	5.040.755,60	46.839.368,20	249.688.050,35
2014	56.716.302,03	6.593.264,66	50.123.037,37	299.811.087,72
2015	61.322.976,75	8.225.758,13	53.097.218,62	352.908.306,34
2016	68.312.468,78	9.596.318,33	58.716.150,45	411.624.456,79
2017	72.132.660,54	11.287.157,78	60.845.502,76	472.469.959,55
2018	77.894.100,01	13.549.587,69	64.344.512,32	536.814.471,87
2019	84.521.226,20	15.762.914,57	68.758.311,63	605.572.783,50
2020	89.424.314,46	18.130.890,74	71.293.423,72	676.866.207,22
2021	96.363.396,46	20.775.906,34	75.587.490,12	752.453.697,34
2022	102.956.292,34	24.051.437,68	78.904.854,66	831.358.552,00
2023	109.533.195,36	26.951.125,18	82.582.070,18	913.940.622,18
2024	116.242.403,41	30.154.344,75	86.088.058,66	1.000.028.680,84
2025	123.587.873,22	33.658.720,65	89.929.152,57	1.089.957.833,41
2026	129.353.860,57	36.600.931,08	92.752.929,49	1.182.710.762,90
2027	136.284.646,81	39.624.971,56	96.659.675,25	1.279.370.438,15
2028	143.163.036,40	43.023.780,76	100.139.255,64	1.379.509.693,79
2029	151.043.567,89	46.547.629,06	104.495.938,83	1.484.005.632,62
2030	158.111.906,27	50.576.381,79	107.535.524,48	1.591.541.157,10
2031	164.768.435,19	54.440.352,29	110.328.082,90	1.701.869.240,00
2032	172.234.548,79	58.728.836,94	113.505.711,85	1.815.374.951,85
2033	179.525.211,07	63.268.553,28	116.256.657,79	1.931.631.609,64
2034	187.325.474,69	68.427.974,24	118.897.500,45	2.050.529.110,09
2035	195.204.159,38	73.203.639,14	122.000.520,24	2.172.529.630,33
2036	202.195.039,14	78.030.431,35	124.164.607,79	2.296.694.238,12
2037	210.149.941,60	82.638.143,25	127.511.798,35	2.424.206.036,47
2038	219.500.447,62	87.263.920,07	132.236.527,55	2.556.442.564,02
2039	226.975.635,10	91.575.908,34	135.399.726,76	2.691.842.290,78
2040	237.948.992,74	96.421.218,47	141.527.774,27	2.833.370.065,05
2041	244.143.549,76	100.556.746,40	143.586.803,36	2.976.956.868,41
2042	255.519.997,87	103.773.680,22	151.746.317,65	3.128.703.186,06
2043	266.514.192,08	107.097.061,75	159.417.130,33	3.288.120.316,39
2044	275.748.053,43	109.356.216,16	166.391.837,27	3.454.512.153,66
2045	282.700.360,07	111.694.175,96	171.006.184,11	3.625.518.337,77
2046	297.978.839,03	141.907.680,59	156.071.158,44	3.781.589.496,21
2047	302.126.087,19	148.830.085,42	153.296.001,77	3.934.885.497,98
2048	308.829.760,03	155.746.366,65	153.083.393,38	4.087.968.891,36
2049	321.670.266,82	160.879.752,77	160.790.514,05	4.248.759.405,41
2050	335.646.927,49	166.740.617,60	168.906.309,89	4.417.665.715,30
2051	338.618.205,38	174.728.244,32	163.889.961,06	4.581.555.676,36
2052	348.140.997,44	180.476.020,96	167.664.976,48	4.749.220.652,84
2053	357.660.091,54	185.491.912,22	172.168.179,32	4.921.388.832,16
2054	367.232.440,86	190.853.775,32	176.378.665,54	5.097.767.497,70
2055	378.305.284,29	195.848.320,46	182.456.963,83	5.280.224.461,53
2056	388.108.627,93	200.690.344,06	187.418.283,87	5.467.642.745,40
2057	398.762.983,27	205.176.599,29	193.586.383,98	5.661.229.129,38
2058	410.073.296,10	209.090.573,05	200.982.723,05	5.862.211.852,43
2059	421.568.582,41	212.288.245,56	209.280.336,85	6.071.492.189,28
2060	433.192.098,86	215.168.096,37	218.024.002,49	6.289.516.191,77
2061	445.954.765,79	217.917.089,23	228.037.676,56	6.517.553.868,33
2062	458.894.943,95	219.980.354,78	238.914.589,17	6.756.468.457,50
2063	473.210.441,02	221.988.061,93	251.222.379,09	7.007.690.836,59
2064	487.947.836,64	223.720.631,82	264.227.204,82	7.271.918.041,41

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 4.564  
DE 21 DE JUNHO DE 2014

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES/RPPS  
2015

2065	502.831.154,00	225.339.576,13	277.491.577,87	7.549.409.619,28
2066	519.129.917,84	226.645.325,28	292.484.592,56	7.841.894.211,84
2067	536.195.567,77	227.617.656,57	308.577.911,20	8.150.472.123,04
2068	554.904.079,93	228.513.499,87	326.390.580,06	8.476.862.703,10
2069	574.437.806,18	229.593.492,98	344.844.313,20	8.821.707.016,30
2070	594.197.470,56	230.010.594,60	364.186.875,96	9.185.893.892,26
2071	615.839.697,30	230.460.491,03	385.379.206,27	9.571.273.098,53
2072	639.552.256,55	231.047.586,64	408.504.669,91	9.979.777.768,44
2073	663.428.483,50	231.597.857,38	431.830.626,12	10.411.608.394,56
2074	690.734.786,84	231.843.111,07	458.891.675,77	10.870.500.070,33
2075	716.347.569,84	230.837.054,05	485.510.515,79	11.356.010.586,12
2077	779.337.302,11	228.430.013,27	550.907.288,84	11.873.235.135,13
2078	811.760.418,48	226.851.684,63	584.908.733,85	12.424.142.423,97
2079	845.510.927,20	224.441.881,07	621.069.046,13	13.630.120.203,95
2080	885.124.779,11	238.501.452,28	646.623.326,83	14.276.743.530,78
2081	921.452.066,40	238.530.396,28	682.921.670,12	14.959.665.200,90
2082	961.624.356,80	239.029.162,41	722.595.194,39	15.682.260.395,29
2083	1.006.960.045,10	238.007.304,96	768.952.740,14	16.451.213.135,43
2084	1.055.007.657,01	237.495.566,65	817.512.090,36	17.268.725.225,79
2085	1.101.237.691,50	244.931.580,59	856.306.110,91	18.125.031.336,70
2086	1.151.552.488,47	245.816.345,41	905.736.143,06	19.030.767.479,76
2087	1.205.197.537,06	246.343.676,30	958.853.860,76	19.989.621.340,52

Fonte: SEMFAZ/SEPLAN



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
 LEI N° 4564  
 DE 21 DE *fevereiro* DE 2014

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS RECEITAS E DESPESAS**

IPTU			
Ano	Valor Nominal	Varição Nominal	Varição (%)
2011	54.406	-	-
2012	60.741	6.335	11,64
2013	67.428	6.687	11,01
2014	75.246	7.818	11,59
2015	80.205	4.959	6,59
2016	85.490	5.285	6,59
2017	91.124	5.634	6,59

FPM			
Ano	Valor Nominal	Varição Nominal	Varição (%)
2011	176.147	-	-
2012	204.850	28.703	16,29
2013	214.613	9.763	4,77
2014	217.908	3.295	1,54
2015	232.268	14.360	6,59
2016	247.575	15.306	6,59
2017	263.890	16.315	6,59

OBS: 2014 Orçamento e 2015 /2017 - Valores Estimados

Metodologia de Cálculo:

rescimento em %		Inflação Anual %	Acumulado
2015	2,0	4,5	1,0659
2016	2,0	4,5	1,0659
2017	2,0	4,5	1,0659

ICMS

Ano	Valor Nominal	Varição Nominal	Varição (%)
2011	129.759	-	-
2012	159.787	30.028	23,14
2013	166.324	6.537	4,09
2014	170.702	4.378	2,63
2015	181.951	11.249	6,59
2016	193.942	11.991	6,59
2017	206.723	12.781	6,59

ISS

Ano	Valor Nominal	Varição Nominal	Varição (%)
2011	133.164	-	-
2012	163.427	30.263	22,73
2013	194.996	31.569	19,32
2014	229.398	34.402	17,64
2015	244.515	15.117	6,59
2016	260.629	16.114	6,59
2017	277.804	17.175	6,59

IPVA

Ano	Valor Nominal	Varição Nominal	Varição (%)
2011	34.551	-	-
2012	35.059	508	1,47
2013	37.592	2.533	7,22
2014	41.722	4.130	10,99
2015	44.471	2.749	6,59
2016	47.402	2.931	6,59
2017	50.526	3.124	6,59

IR

Ano	Valor Nominal	Varição Nominal	Varição (%)
2011	23.589	-	-
2012	42.174	18.585	78,79
2013	38.770	(3.404)	(8,07)
2014	39.328	558	1,44
2015	41.920	2.592	6,59
2016	44.682	2.763	6,59
2017	47.627	2.945	6,59

SUS

Ano	Valor Nominal	Varição Nominal	Varição (%)
2011	199.063	-	-
2012	222.581	23.518	11,81
2013	236.715	14.134	6,35
2014	249.581	12.866	5,44
2015	266.028	16.447	6,59
2016	283.560	17.531	6,59
2017	302.246	18.687	6,59

*[Handwritten signatures]*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

LEI N° 4.564  
DE 21 DE JULHO DE 2014

**ITBI**

Ano	Valor Nominal	Variação Nominal	Variação (%)
2011	43.656	-	-
2012	41.283	(2.373)	(5,44)
2013	49.258	7.975	19,32
2014	50.576	1.318	2,68
2015	53.909	3.333	6,59
2016	57.462	3.553	6,59
2017	61.248	3.787	6,59

**ROYALTIES**

Ano	Valor Nominal	Variação Nominal	Variação (%)
2011	34.572	#REF!	-
2012	43.529	8.957	25,91
2013	37.082	(6.447)	(14,81)
2014	50.576	13.494	36,39
2015	53.909	3.333	6,59
2016	57.462	3.553	6,59
2017	61.248	3.787	6,59

**Receitas Correntes**

Ano	Valor Nominal	Variação Nominal	Variação (%)
2011	1.053.138	-	-
2012	1.231.492	178.354	16,94
2013	1.350.595	119.103	9,67
2014	1.474.916	124.321	9,20
2015	1.572.113	97.197	6,59
2016	1.675.715	103.602	6,59
2017	1.786.145	110.430	6,59

**RECEITA TOTAL DA PM**

Ano	Valor Nominal	Variação Nominal	Variação (%)
2011	1.065.056	-	-
2012	1.313.860	248.804	23,36
2013	1.394.134	80.274	6,11
2014	1.602.801	208.667	14,97
2015	1.708.426	105.625	6,59
2016	1.821.011	112.585	6,59
2017	1.941.015	120.005	6,59

**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS (Orçamento)**

Ano	Valor Nominal	Variação Nominal	Variação (%)
2011	484.445	-	-
2012	593.856	109.411	22,58
2013	665.160	71.304	12,01
2014	631.544	(33.616)	(5,05)
2015	673.163	41.619	6,59
2016	717.524	44.361	6,59
2017	764.809	47.285	6,59

**JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA**

Ano	Valor Nominal	Variação Nominal	Variação (%)
2011	1.211	-	-
2012	1.506	295	24,36
2013	2.059	553	36,72
2014	2.145	86	4,18
2015	2.286	141	6,59
2016	2.437	151	6,59
2017	2.598	161	6,59

**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

Ano	Valor Nominal	Variação Nominal	Variação (%)
2011	445.865	-	-
2012	512.586	66.721	14,96
2013	603.712	91.126	17,78
2014	671.181	67.469	11,18
2015	715.412	44.231	6,59
2016	762.557	47.146	6,59
2017	812.810	50.253	6,59

**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**

Ano	Valor Nominal	Variação Nominal	Variação (%)
2011	12.387	-	-
2012	13.703	1.316	10,62
2013	12.230	(1.473)	(10,75)
2014	19.985	7.755	63,41
2015	21.302	1.317	6,59
2016	22.706	1.404	6,59
2017	24.202	1.496	6,59

**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Ano	Valor Nominal	Variação Nominal	Variação (%)
2011	484.445	-	-
2012	593.856	109.411	22,58
2013	665.160	71.304	12,01
2014	726.371	61.211	9,20
2015	774.239	47.868	6,59
2016	825.261	51.022	6,59
2017	879.646	54.385	6,59

**DESPESAS TOTAL DA PM**

Ano	Valor Nominal	Variação Nominal	Variação (%)
2011	1.021.671	-	-
2012	1.218.612	196.941	19,28
2013	1.346.963	128.351	10,53
2014	1.602.801	255.838	18,99
2015	1.708.426	105.625	6,59
2016	1.821.011	112.585	6,59
2017	1.941.015	120.005	6,59